Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3280/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/652/2019
PROTOCOLO	: 1950642
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: MARY MIDORY SASADA CRIVELARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS A MAIOR – ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A desobediência às prescrições legais e regulamentares reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pelo responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação de multa, além de impugnação de valores para ressarcimento de dano causado ao erário e de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pela **Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro**, secretária municipal, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema, período de **janeiro a dezembro de 2017**; pela **impugnação** da quantia de R$ 156,50, relativa ao pagamento de diárias à maior, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário devidamente atualizado, **determinando** que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** pelas irregularidades apuradas em sua gestão; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC e da importância impugnada aos cofres públicos, com comprovação nos autos, no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 44/2018 realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como titular do órgão o Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito municipal e ordenadora de despesas a Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, secretária municipal.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições, passíveis de justificativas por parte dos interessados e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

A responsável foi devidamente intimada das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, assim como o atual prefeito, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), após detido exame das justificativas e documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA – 4589/2019 no sentido de que estes sanam parte das irregularidades, porém, quanto às demais entendem serem infundadas e desacompanhadas de comprovação documental de regularização.

A 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 4ª PRC – 17022/2019, opinando pela impugnação do valor adimplido indevidamente, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela determinação de providências ao atual gestor.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam normas legais e regulamentares que norteiam a administração e a contabilidade públicas, além de princípios constitucionais basilares.

Os ordenadores de despesas compareceram aos autos com justificativas e documentos que, contudo, não tiveram o condão de elidir todas as irregularidades constatadas, que assim restaram:

- pagamentos de diárias à maior (item 3.1.1. da intimação, infringência da CF/88, art. 70 e art. 31. Lei n. 4.320/64, art. 63. Decreto n. 263/2017);

- Ausência de Controles Internos, em afronta aos princípios da transparência e da legalidade (inexistência de lei formal de instituição e criação do programa de concessão de cestas básicas, com regras claras, fiscalização e acompanhamento efetivo, bem como de relatórios e mapeamento da situação dos beneficiários), que pode comprometer a legitimidade e legalidade dos atos e deixar a Administração suscetível a danos ou prejuízos ao erário (item 3.1.3. da intimação, infringência do art. 31, c/c o art. 37, III e do art. 59, todos da CF/88; art. 75, I, 76 e 77, todos da Lei 4.320/64; art. 63, II, "b", da LCE 160/2012 e os arts. 4º e 5º, c/c o § 1º do art. 22, art. 34 e 36, todos da Lei nº 8.742/93 - LOAS).

O administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal e, ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe ao gestor a obrigação de estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Hely Lopes Meirelles define:

> "A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[1]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes, reveste de irregularidade e ilegalidade os atos de gestão praticados pela responsável na Administração Pública e macula o período examinado, impondo-se a aplicação das medidas necessárias ao ressarcimento do dano causado ao erário e da sanção prevista regimentalmente ao responsável que lhe deu causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

[1] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, secretária municipal, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema/MS, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **impugnação** da quantia de R$ 156,50 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), relativa ao pagamento de diárias à maior, que deve ser liquidada e seu valor ressarcido ao erário devidamente atualizado, nos termos do art. 185, II do RITC/MS, **determinando** à Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, secretária municipal, na gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema/MS, inscrita no CPF sob o n. 572.777.961/87, para que proceda ao ressarcimento do valor impugnado aos cofres municipais, nos termos do art. 185, III "a", § 1º, III e IV, "a" e "b", do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Mary Midory Sasada Crivelaro, secretária municipal, qualificada no item anterior, pelas irregularidades apuradas conforme auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e da importância impugnada devidamente atualizada aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos e procedimentos administrativos, com aplicação de multa, impugnação de valores e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS// SETAC.APT ddssm